Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

●**Agravo de Instrumento nº 0068473-28.2026.8.19.0000**

Agravante: AJAGO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.
Agravado: MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de falência, determinando a substituição da agravante no exercício do encargo de administradora judicial da massa falida, nomeando nova sociedade para o desempenho da função e fixando em R$ 90.000,0 a remuneração global pelos serviços prestados.

São os termos do decisum recorrido:

> *"Trata-se de pedido de decretação de falência formulado por VALDICEA FERREIRA em face de FÁBRICA ITATIAIA DE TECIDOS S/A. Sustenta a requerente que, tendo a requerida sido condenada por acórdão transitado em julgado ao pagamento da quantia de R$133.095,88 (cento e trinta e três mil e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título indenizatório, além da obrigação de imobilização de capital no valor de R$87.120,00 (oitenta e sete mil e cento e vinte reais), como garantia de pagamento de prestações mensais vincendas, valores atualizados até abril de 2002, esta foi citada em execução e ficou inerte.*
>
> *(...)*
>
> *Pondo olhos atentos aos autos, verifico que a falência permanece com relevante acervo patrimonial a ser identificado, arrecadado e realizado, além da existência de créditos e valores a serem apurados em processos judiciais e administrativos, bem como de questões relativas a imóveis, locações, desapropriações e demais direitos da Massa Falida.*
>
> *Embora tenham sido praticados diversos atos ao longo da tramitação do feito, o processo ainda não conta com a consolidação integral do ativo e do passivo da Massa, tampouco com quadro-geral de credores consolidado, permanecendo pendentes providências relevantes para o adequado encerramento da liquidação.*
>
> *A própria Administração Judicial informou, às fls. 6.032/6.038, que os imóveis atualmente avaliados representam apenas parte dos bens pertencentes à Massa Falida, estando a identificação e arrecadação de outros bens sendo tratadas em incidente próprio, e que ainda não é possível informar o ativo total da Massa.*
>
> *Nesse cenário, considerando o estágio atual do processo, a necessidade de reorganização da administração da Massa Falida e a necessidade de conferir maior efetividade, unidade e celeridade às medidas destinadas*

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 11/11/2026 20:00:54
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

arrecadação e consolidação do ativo, à apuração e consolidação do passivo, à realização dos bens e direitos e à identificação dos valores pertencentes à Massa, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial.

O presente feito tramita desde 2003, tendo a falência sido decretada em 2005. O atual Administrador Judicial, AJAGO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., encontra-se no exercício do encargo desde 2017, tendo aceitado o compromisso às fls. 1.755, em 02/06/2017, permanecendo, portanto, há aproximadamente 09 (nove) anos à frente da administração da Massa Falida.

Não obstante o longo período de atuação, verifica-se que, até o presente momento, não foram concluídas as providências necessárias à efetiva consolidação e arrecadação do patrimônio da Massa Falida, permanecendo pendentes questões relevantes relacionadas à identificação e arrecadação de bens e direitos, à consolidação do quadro-geral de credores, à apuração dos valores pertencentes à Massa e à adequada centralização e realização de seu ativo, conforme já dito.

A extensão temporal da atuação do Administrador Judicial, aliada à permanência de relevantes providências estruturais ainda não concluídas, evidencia a necessidade de reorganização da administração da Massa Falida, de modo a conferir maior efetividade e celeridade à condução da fase atual do processo.

A medida ora adotada não decorre da ausência de atos praticados pelo Administrador Judicial ao longo dos anos, mas da necessidade de que, diante do estágio atual da falência e do tempo já transcorrido, sejam adotadas providências mais efetivas para a conclusão da arrecadação, consolidação do passivo e realização do ativo, evitando-se o prolongamento indefinido da liquidação.

Ressalte-se que compete ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do Juízo, dentre outras atribuições, arrecadar os bens e documentos do devedor, realizar o ativo, cobrar os créditos da Massa, representar a Massa Falida e praticar os atos necessários à administração e liquidação do patrimônio, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL, AJAGO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.

Considerando o período de atuação da AJAGO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., as atividades efetivamente desempenhadas, as manifestações e relatórios apresentados, as providências de arrecadação e administração realizadas e, ainda, os valores cuja liberação já foi objeto de requerimentos e mandados de pagamento nos autos, arbitro a remuneração devida pelo trabalho realizado em R$ 20.000,00, em duas parcelas mensais de R$ 10.000,00. Esclareço que pelo período todo prestado restam fixados os honorários em R$ 90.000,00. Sendo R$ 70.000,00 já pagos entre os meses de janeiro/2026 a agosto/2026, conforme fls. 5430, 5437, 5450, 5496, 5520, 5526 e 5959.

Quanto aos requerimentos de pagamento mensal formulados pela atual Administração Judicial (id. 202603759563 dos documentos não juntados), ficam prejudicados em razão da presente substituição.

Em consequência NOMEIO COMO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA PESSOA JURÍDICA MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que deverá ser intimado para, no prazo legal, manifestar sua aceitação e firmar o respectivo termo de compromisso.

ANOTE-SE ONDE COUBER. FAZENDO-SE AS INCLUSÕES E EXCLUSÕES NECESSÁRIAS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO."

Sustenta a agravante, em síntese, que a substituição não encontra justificativa suficiente nas circunstâncias do processo, uma vez que as pendências apontadas pelo juízo de origem decorreriam, em grande medida, de obstáculos alheios à sua atuação, relacionados à complexidade da falência, à resistência de terceiros e à demora no cumprimento de determinações judiciais. Invoca as diligências realizadas ao longo de aproximadamente nove anos, o acolhimento judicial de diversas providências por ela propostas e a anterior autorização de alienação de bens. Impugna, ainda, o arbitramento de sua remuneração, por considerá-lo incompatível com os critérios anteriormente estabelecidos e com a extensão dos serviços prestados.

Requer, em sede de tutela recursal, a suspensão dos efeitos da substituição ou, caso já efetivada, seu restabelecimento provisório no exercício do encargo.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata eficácia da decisão impugnada.

Em exame próprio desta fase de cognição sumária, não se vislumbra elevada probabilidade de provimento deste agravo.

Convém recapitular brevemente que a falência foi decretada em 2005, tendo a agravante assumido a administração judicial em 2017. A decisão recorrida, proferida após aproximadamente nove anos de exercício do encargo, fundamentou a necessidade de substituição na persistência de importantes providências estruturais ainda não concluídas, relacionadas à identificação e à arrecadação de bens e direitos, à consolidação do ativo e do passivo, à formação do quadro-geral de credores e à realização do patrimônio da massa falida.

O magistrado expressamente reconheceu a existência de atos praticados pela administradora ao longo desse período, esclarecendo que a medida não decorr

da ausência de atividade, mas da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade à condução da falência, diante de seu estágio atual e do tempo já transcorrido.

A distinção assume particular relevância porque **a substituição do administrador judicial, quando determinada em função das necessidades de condução do processo, não se confunde com a destituição de caráter sancionatório, disciplinada pelo artigo 31 da Lei nº 11.101/2005**. Enquanto esta pressupõe a apuração de infração aos deveres inerentes ao encargo, aquela **pode decorrer de avaliação fundamentada do juízo acerca da conveniência da continuidade do auxiliar, consideradas as exigências concretas da administração da massa falida**.

Nesse contexto, os argumentos recursais concentram-se, em larga medida, na demonstração de que os atrasos e as dificuldades enfrentadas ao longo do procedimento não decorreram de negligência ou desídia da agravante. Embora tais circunstâncias possam ser relevantes para a avaliação dos serviços prestados e de eventuais responsabilidades, não infirmam, por si, o fundamento determinante da decisão, que não atribuiu caráter punitivo à substituição.

Também não se extrai do anterior acolhimento de requerimentos da administradora, da autorização de diligências ou da manutenção de pagamentos mensais qualquer impedimento à posterior reavaliação da conveniência de sua permanência no encargo. Tais pronunciamentos dizem respeito a providências específicas da administração e não encerram juízo definitivo sobre a adequação de sua continuidade, sobretudo diante da evolução do quadro processual e da necessidade de adoção de novas medidas para a conclusão da liquidação.

A circunstância de determinados atos haverem sido autorizados ou considerados adequados pelo magistrado tampouco torna contraditória a decisão de substituição. O reconhecimento da utilidade dos trabalhos anteriormente desenvolvidos é perfeitamente compatível com a avaliação de que a administração da massa, em sua etapa atual, deve ser confiada a outro auxiliar.

Não se desconhece que parte das dificuldades enfrentadas no curso da falência possa decorrer de fatores externos à atuação da agravante. Todavia, a existência desses obstáculos não retira do juízo a possibilidade de reorganizar a administração judicial, desde que mediante decisão fundamentada, como se verifica, em princípio, na espécie.

Por outro lado, tampouco se evidencia o alegado perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Segundo informado pela própria agravante, o administrador judicial nomeado em substituição já aceitou o encargo e firmou o respectivo termo de

compromisso. A providência pretendida exigiria, portanto, o desfazimento provisório da alteração administrativa já implementada, com a realização de nova transição e a transferência da condução dos trabalhos à sociedade anteriormente encarregada.

Não foram demonstradas circunstâncias concretas que indiquem ser indispensável o retorno da agravante para a preservação do acervo patrimonial ou a continuidade das diligências em andamento. A necessidade de aproveitamento dos atos anteriormente praticados e de adequada transmissão das informações e documentos constitui exigência inerente à substituição do auxiliar judicial, não configurando, isoladamente, fundamento suficiente para a reversão da medida.

Ao contrário, uma nova alteração na administração, neste momento, apresenta potencial para comprometer a continuidade e a organização dos trabalhos, precisamente os objetivos que motivaram a decisão recorrida.

Por fim, a controvérsia relativa ao arbitramento da remuneração da agravante possui autonomia em relação à substituição determinada pelo juízo de origem. A adequação do valor global fixado, considerados os critérios anteriormente estabelecidos, a extensão dos serviços prestados e as consequências da superveniente substituição, constitui matéria a ser examinada por ocasião do julgamento do recurso, não se identificando, quanto a esse capítulo, circunstância que justifique a concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2026.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator